RECURSO ESPECIAL Nº 2103356 - MG (2023/0381194-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	DIRCEU MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO APENADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a decisão de progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa, em razão da hipossuficiência do condenado.

2. O agravado foi condenado por crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com pena total de 13 anos de reclusão e multa. A progressão ao regime semiaberto foi concedida sem a exigência do pagamento da multa, devido à hipossuficiência econômica do condenado, assistido pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime prisional, mesmo quando o condenado é considerado hipossuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado do STJ é que o inadimplemento da pena de multa não impede a progressão de regime quando há comprovação de hipossuficiência do condenado.

5. O Tribunal de origem reconheceu a hipossuficiência econômica do apenado, dispensando o pagamento da multa como condição para a progressão de regime.

6. Cabe ao Ministério Público comprovar a capacidade econômica do condenado para o pagamento da multa, o que não

Documento eletrônico VDA44910114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 2be9849a-98f0-4971-89d0-1ee381bef385

foi feito no caso em análise.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 2be9849a-98f0-4971-89d0-1ee381bef385

RECURSO ESPECIAL Nº 2103356 - MG (2023/0381194-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	DIRCEU MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO APENADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a decisão de progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa, em razão da hipossuficiência do condenado.

2. O agravado foi condenado por crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com pena total de 13 anos de reclusão e multa. A progressão ao regime semiaberto foi concedida sem a exigência do pagamento da multa, devido à hipossuficiência econômica do condenado, assistido pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime prisional, mesmo quando o condenado é considerado hipossuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado do STJ é que o inadimplemento da pena de multa não impede a progressão de regime quando há comprovação de hipossuficiência do condenado.

5. O Tribunal de origem reconheceu a hipossuficiência econômica do apenado, dispensando o pagamento da multa como condição para a progressão de regime.

6. Cabe ao Ministério Público comprovar a capacidade econômica do condenado para o pagamento da multa, o que não

Documento eletrônico VDA44909792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:12
Código de Controle do Documento: 95c0f1c7-77c8-4dce-b6ae-456b89f1c9c1

foi feito no caso em análise.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 129-130 (e-STJ):

> *Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Agravo em Execução Penal nº 1.0000.20.545916-7/002.*
>
> *Dirceu Maia de Souza cumpre pena total de 13 anos de reclusão (cf. fl. 9). O Juízo da VEC concedeu-lhe a progressão ao regime semiaberto, ainda que não tenha efetuado o prévio pagamento da multa fixada ou comprovado a impossibilidade de fazê-lo.*
>
> *O Ministério Público interpôs agravo em execução perante o TJMG, desprovido nos termos de acórdão assim ementado (fl. 71):*
>
> > *EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO – REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.*
> >
> > *- De acordo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (EP 12 ProgReg- AgR/DF e EP 16 ProgReg-AgR/DF) o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente fixada na sentença condenatória obsta a progressão de regime prisional, sobretudo nos delitos contra a Administração Pública e nos crimes de colarinho branco em geral.*
> >
> > *Isso porque nessas infrações a multa tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes a envolver apropriação de recursos públicos. Tal regra, contudo, é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do sentenciado em pagar o valor, ainda que parceladamente.*
> >
> > *- A situação do reeducando se encaixa na excepcionalidade contemplada na decisão da Corte Suprema por se tratar de condenado assistido pela Defensoria Pública, cuja hipossuficiência pode ser presumida. Logo, deve ser mantida a decisão primeva que concedeu a ele a progressão do regime ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art.112 da LEP.*
>
> *Em recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, o MPMG sustenta violação aos artigos 50 e 51 do CP (fls. 88/102).*
>
> *O REsp foi admitido na origem (fls. 112/115).*

Documento eletrônico VDA44909792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:12
Código de Controle do Documento: 95c0f1c7-77c8-4dce-b6ae-456b89f1c9c1

O recorrente, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, alega que o inadimplemento deliberado da pena de multa, cumulativamente aplicada ao sentenciado, impede a progressão do regime prisional. Além disso, afirma que não se admite a presunção de incapacidade econômica apenas por eventual assistência da Defensoria Pública.

Requer o provimento do recurso especial para que seja determinada a verificação da possibilidade de adimplemento da pena de multa pelo apenado, ainda que de forma parcelada, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão de regime.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 50 e 51 do Código Penal; arts. 1.022, *caput*, I e II, e parágrafo único, II; e 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil; c/c os arts. 3º e 619 do Código de Processo Penal. Sustenta que o inadimplemento deliberado da pena de multa, cumulativamente aplicada ao sentenciado, impede a progressão do regime prisional. Além disso, afirma que não se admite a presunção de incapacidade econômica apenas por eventual assistência da Defensoria Pública.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 72-75):

> *Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso e ausentes preliminares arguidas ou que possam ser suscitadas de ofício, passo a análise do mérito.*

Documento eletrônico VDA44909792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:12
Código de Controle do Documento: 95c0f1c7-77c8-4dce-b6ae-456b89f1c9c1

Como relatado, pugna o órgão ministerial pela reforma da decisão, alegando que a extinção da punibilidade da pena corporal depende da comprovação do adimplemento da multa penal cumulativamente aplicada.

Com a devida vênia, razão não lhe assiste.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (por duas vezes) e art.12 da Lei n. 10.826/2003, de modo que além da pena de multa, resgata reprimenda corporal somada em 13 anos de reclusão, conforme atestado de pena (doc. n. 9).

A magistrada singular, após constatar a presença dos requisitos legais objetivos e subjetivos, concedeu ao reeducando a progressão ao regime semiaberto sem condicionar a concessão do benefício à comprovação do pagamento da pena de multa. Confira-se:

> *"(...) Relativamente à pena de multa, não se olvida que o e. STF já decidiu que o seu inadimplemento é causa suficiente para indeferimento da progressão de regime, todavia, desde que se trate de inadimplemento deliberado, de sentenciado que disponha recursos para o pagamento e não o faz, por mera liberalidade, o que não se verifica no caso em comento.*
>
> *Nesse sentido: (...)*
>
> *Dessa forma, ante a evidente hipossuficiência, fica dispensado o pagamento da pena de multa como condicionante à progressão. (...)".*

A decisão deve ser mantida. Vejamos.

De acordo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (EP 12 ProgReg-AgR/DF e EP 16 ProgReg-AgR/DF) o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente fixada na sentença condenatória obsta a progressão de regime prisional, sobretudo nos delitos contra a Administração Pública e nos crimes de colarinho branco em geral.

Isso porque nessas infrações a multa tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes a envolver apropriação de recursos públicos. Tal regra, contudo, é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do sentenciado em pagar o valor, ainda que parceladamente. Confira-se:

> *"Execução Penal. Agravo Regimental. Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime.*
>
> *Impossibilidade.* ***1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. 2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa,*** *ainda que parceladamente. 3. Agravo regimental desprovido".*
>
> *(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)". Grifos*

De acordo com a decisão da Suprema Corte, condicionar a progressão de regime ao pagamento da multa nos casos em que houver comprovada hipossuficiência financeira ultrapassaria os limites da razoabilidade, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Documento eletrônico VDA44909792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:12
Código de Controle do Documento: 95c0f1c7-77c8-4dce-b6ae-456b89f1c9c1

Na espécie, verifica-se que o agravado está assistido pela Defensoria Pública nos autos do presente recurso, o que demonstra sua hipossuficiência financeira e sua consequente impossibilidade de arcar com o valor da multa.

A situação do reeducando, portanto, encaixa-se na excepcionalidade contemplada na decisão da Corte Suprema, uma vez que ele é assistido pela Defensoria Pública e, portanto, é considerado economicamente hipossuficiente. Logo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

[...]

Com essas considerações, deve ser mantida a decisão primeva que concedeu ao reeducando a progressão do regime ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art.112 da LEP.

Quanto ao pleito de concessão da gratuidade de justiça formulado pela Defensoria Pública em favor do reeducando, necessário frisar que o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o processo nº 1.0647.08.088304-2/002, declarou incidentalmente a incon stitucionalidade de parte da Lei Estadual 14.939/2003, que previa a possibilidade de isenção imediata das custas.

Não obstante isso, a obrigação do pagamento das custas é consequência da condenação, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo eventual impossibilidade de seu cumprimento ser analisada pelo juízo da execução, este competente para analisar a situação econômico- financeira do condenado. Precedentes: AgInt no REsp 1637275/RJ (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/12/2016) e AgRg no AREsp 206.581/MG (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/10/2016)

Ademais, cumpre registrar que conforme disposto no art. 496 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o recurso de agravo em execução penal segue o mesmo rito do recurso em sentido estrito, para o qual há previsão de recolhimento de custas. Logo, também deve haver a cobrança para o agravo em execução penal.

No que tange ao prequestionamento, o órgão julgador não está compelido a refutar cada uma das teses e dispositivos legais apontados pelas partes, notadamente se foram repelidos expressamente ou implicitamente, nesta última hipótese, por incompatibilidade com os fundamentos contidos neste voto, os quais, tenho por suficientes para solução da questão.

De acordo com o entendimento consolidado dos tribunais superiores, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Assim, considerando que o presente ato judicial trata especificamente das questões constitucionais e infraconstitucionais suscitadas, mostra-se prescindível a indicação expressa e pormenorizada das normas legais em razão de a matéria se confundir com o mérito e ter sido amplamente debatida.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

Documento eletrônico VDA44909792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:12
Código de Controle do Documento: 95c0f1c7-77c8-4dce-b6ae-456b89f1c9c1

Por outro lado, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (rel. Min. Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe 21/9/2021), revisando o Tema 931/STJ, estabeleceram a seguinte tese: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Ainda, "Em 28/2/2024, no julgamento dos Recursos Especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, referido tema foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". Assim, com base na orientação atual desta Corte, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa" (AgRg no REsp n. 2.118.258/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.).

Dessa forma, diante da hipossuficiência reconhecida pelo Tribunal de origem e pela ausência de comprovação da condição financeira por parte do Ministério Público, correta a concessão da progressão sem o pagamento da multa.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O APENADO TENHA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É consolidado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o não pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime, salvo se houver comprovação da hipossuficiência do apenado.*
>
> *2. Sobre o aspecto da impossibilidade financeira do condenado, vale destacar que em 28/2/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o Tema Repetitivo 931/STJ foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".*

Documento eletrônico VDA44909792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:12
Código de Controle do Documento: 95c0f1c7-77c8-4dce-b6ae-456b89f1c9c1

3. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fl. 3).

4. É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:12
Código de Controle do Documento: 95c0f1c7-77c8-4dce-b6ae-456b89f1c9c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0381194-7 **REsp 2.103.356 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000205459167002 10000205459167003 19827051020228130000
44005111420188130027

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	DIRCEU MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:31:33
Código de Controle do Documento: 7F55712A-E62C-420D-9B5C-14AEFD85E499